

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SED	Fis.:
ADSET	

Chamamento Público nº 06/2016-SED

Processo nº 201614304000868

Recorrente: Grupo Tático Resgate – GTR (CNPJ nº 10.883.810/0001-97)

Recorrida: FAESPE – Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (CNPJ nº 08.077.839/0001-30)

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela organização social GTR – GRUPO TÁTICO RESGATE (CNPJ nº 10.883.810/0001-97), doravante denominada Recorrente, quanto ao resultado do julgamento das propostas técnica e financeira do Chamamento Público nº 06/2016-SED, que tem por objeto a seleção de entidade qualificada em educação profissional tecnológica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado de Goiás para celebração de Contrato de Gestão objetivando transferir a administração dos equipamentos públicos integrantes do Lote 02 da REDE ITEGO – Rede Pública Estadual de Educação Profissional e a operacionalização das ações de educação profissional de Goiás, definidas pela SED, consubstanciadas em atividades de ensino, pesquisa e extensão, ofertadas por meio de cursos e programas de formação inicial continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, nas modalidades presencial e a distância, das ações de desenvolvimento e inovação tecnológica - DIT, por meio de atividades de transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos e promoção e fortalecimento de ambientes de inovação, bem como as atividades de apoio auxiliares ao setor produtivo.

A sessão pública de abertura dos envelopes contendo as propostas técnica e financeira do Chamamento Público nº 06/2016-SED, ocorreu em 02/02/2017. Ato contínuo, após análise das propostas, a Comissão de Seleção publicou o resultado final do certame em 31/03/2017, onde a Recorrente restou classificada na 2ª colocação com 70,01 pontos, ao passo que a entidade FAESPE, ora Recorrida, classificou-se na 1ª colocação com 70,68 pontos, sendo esta a organização social declarada vencedora.

Irresignada, a Recorrente apresentou o presente recurso.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Chamamento Público nº 06/2016-SED estabelece a seguinte regra para a interposição de recurso administrativo:

12.1. Das decisões da Comissão de Seleção cabem recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata da sessão pública ou da publicação do ato decisório na imprensa oficial, nos casos de:

(...)

b) Classificação, desclassificação e julgamento das propostas técnica e de preços;

Isto é, o prazo para interposição de recurso contra o julgamento das propostas é de 5 (cinco) dias úteis, contatos da intimação do resultado.

Com efeito, tendo em vista que o ato decisório da Comissão de Seleção foi publicado no site www.sed.go.gov.br em 31/03/2017, tem-se que o prazo limite para apresentação do recurso seria o dia 07/04/2017.

Considerando que o presente recurso administrativo foi recebido pela Comissão de Seleção no dia 07/04/2017, conclui-se que o mesmo é **TEMPESTIVO** e merece ser devidamente analisado.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente discorda da pontuação atribuída pela Comissão ao corpo técnico da GTR, bem como questiona a pontuação atribuída à FAESPE.

Aduz que "a equipe técnica que compõe os quadros funcionais da Recorrente, os quais também atuarão no projeto em destaque é composta primordialmente por quatro profissionais de renome no mercado brasileiro e com titulação acadêmica de Doutorado, sendo por esta razão, deveriam todos eles atingirem

a nota máxima possível na avaliação desta ilustre Comissão de Seleção no quesito "formação acadêmica".

Assevera que "tais profissionais demonstraram através de seus currículos Lattes, os quais foram devidamente incluídos na proposta da Recorrente, experiência indiscutível e perfeitamente alinhada com o objeto do presente Chamamento Público, restando assim, plenamente comprovado o fato de que tais profissionais possuem plenas condições, tanto pelo quesito acadêmico como pelo quesito de experiência prévia, de gerir e administrar com excelência todas as atividades inerentes ao projeto em questão".

Questiona que a "Comissão não apreciou tais vertentes, omitindo-se, conseqüentemente, em abonar os Requisitos do Item C.2 do espelho de pontuação [anexo do edital] com a pontuação devida, atribuindo assim notas "zero" em relação às experiências profissionais de três dos quatro profissionais indicados pela Recorrente para compor seu corpo técnico", como publicado no julgamento final do certame:

2. Equipe Técnica da proposta (15 pontos) - 60 meses				
C.2.	C.2.2. ITENS DE JULGAMENTO		PONTUAÇÃO	
	TÍTULOS	Pontuação Obtida	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	Pontuação Obtida
	Graduado0,6			0,0316/mês
	Especialista1,0			1,87 máximo
	Mestre1,3			
	Doutor1,87			
	Coordenador Geral do projeto - execução do Plano de Trabalho	Doutor	1,875	41
	Coordenador de Ensino	Doutor	1,875	0
	Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica	Doutor	1,875	0
	Coordenador Administrativo Financeiro	Doutor	1,875	0
	SUBTOTAL - 15 Pontos	(Máximo 7,5 PONTOS)	7,50	(MÁXIMO DE 7,5 PONTOS)
	Subtotal do item			8,80

Coordenadores sem pontuação na experiência profissional

Em seguida, a Recorrente percorre cada um dos quatro profissionais Coordenadores que compõe a equipe técnica, indicando-lhes a pontuação que a Comissão deveria ter-lhes atribuído no quesito "experiência profissional", conforme sua própria interpretação do Edital.

Prossegue, alegando que “o julgamento tecido pela Comissão Julgadora não feriu somente o princípio da legalidade, mas também o da própria razoabilidade, uma vez que diferentemente como ocorreu com a Recorrente, a Comissão atribuiu pontuação à instituição FAESPE, utilizando-se para tanto de “dois pesos e duas medidas”, frisando que as pontuações recebidas em função das experiências profissionais de Marlene Falcão Silva Miclos e Miriam Virginia Ramos Rosa não encontram amparo no edital:

C.2. DOS DIRIGENTES DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL (25 pontos)				
1. Dirigentes da Organização Social (10 pontos) - 60 meses				
C.2.1. ITENS DE JULGAMENTO - máximo 10 pontos		PONTUAÇÃO		
Graduado0,7	TÍTULOS	Pontuação Obtida	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	Pontuação Obtida
Especialista1,0				0,022/mês
Mestre1,4				1,32 máximo
Doutor2,0				
Diretor Presidente ou cargo similar	Especialista	1,00	60	1,32
Diretor Técnico ou cargo similar	Mestre	1,40	60	1,32
Diretor Técnico ou cargo similar	Mestre	1,40	48	1,06
Subtotal	(Máximo 6,0 PONTOS)	3,80	(MÁXIMO DE 4,0 PONTOS)	3,70
Subtotal do item				7,50
2. Equipe Técnica da proposta (15 pontos) - 60 meses				
C.2.2. ITENS DE JULGAMENTO		PONTUAÇÃO		
Graduado0,6	TÍTULOS	Pontuação Obtida	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	Pontuação Obtida
Especialista1,0				0,0316/mês
Mestre1,3				1,87 máximo
Doutor1,87				
Coordenador Geral do projeto - execução do Plano de Trabalho	Mestre	1,30	43	1,36
Coordenador de Ensino	Doutor	1,875	60	1,875
Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica	Doutor	1,875	60	1,875
Coordenador Administrativo/Financeiro	Mestre	1,30	48	1,52
SUBTOTAL - 15 Pontos	(Máximo 7,5 PONTOS)	6,35	(MÁXIMO DE 7,5 PONTOS)	6,63
Subtotal do item				12,98
Total do item - 25 Pontos				20,4716
PONTUAÇÃO GERAL ORGANIZAÇÃO SOCIAL				70,68

Marlene Falcão Silva Miclos
Pág. 242/243 - Proposta FAESPE

Miriam Virginia Ramos Rosa
Página 243 - Proposta FAESPE

Salienta que a FAESPE indicou a profissional Marlene Falcão Silva Miclos para as funções de Diretoria Técnica e Coordenação Geral, e não obstante a documentação comprobatória apresentada ter sido a mesma para ambas as funções,

a pontuação recebida foi diferente, o que – segundo a Recorrente – aponta que os critérios de julgamento adotados pela Comissão não foram os mesmos.


Quanto à profissional Miriam Virginia Ramos Rosa, ressalta que a mesma não possui formação acadêmica compatível com a função de Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, nos termos do Anexo I – Item 2.3.1, do Edital, e pondera que a pontuação que lhe fora atribuída em relação à experiência profissional não atendeu aos critérios estabelecidos no edital, pois as declarações emitidas pela Faculdade Horizonte (onde a profissional ocupou/ocupa a função de Gerente de Suprimentos) e Instituto de Fomento à Educação e Pesquisa – IFEP (em nome de profissional estranho à equipe técnica indicada na proposta) não atentem os requisitos estabelecidos no Edital, e ainda, que a declaração de f. 342 da proposta da FAESPE encontra-se em nome de Maria José Coutinho Moreira, pessoa estranha ao rol de profissionais indicados para composição do corpo técnico da entidade.

Por fim, a Recorrente conclui requerendo a revisão de sua documentação correspondente aos profissionais de sua equipe técnica, de acordo com a pontuação que indica em sua peça recursal, bem como a desclassificação da FAESPE ou, ao revés, a atribuição de pontuação reduzida a 43 (quarenta e três) meses de experiência profissional para Marlene Falcão Silva Miclos e 11 (onze) meses de experiência profissional para Miriam Virginia Ramos Rosa.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Intimada da interposição de recurso administrativo, nos termos do item 12.4 do Edital e do Art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a Recorrida apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, trazendo os seguintes argumentos:

Preliminarmente, aduz que a Comissão de Seleção encontra-se amplamente correta quando atribuiu a nota 0 (zero) aos profissionais Talles Marcelo Gonçalves de Andrade, Leonardo Guerra de Rezende Guedes e Luiz Salomão Ribas Gomez.

Em relação ao profissional Talles Marcelo Gonçalves de Andrade, indicado pela Recorrente para a função de Coordenação de Ensino, salienta que a GTR não apresentou comprovação das experiências indicadas no Currículo Lattes do 

SED	Fis.:
ADSET	

profissional nas funções de "consultor científico" no SEINAI, "professor titular" na UNIEVANGELICA e "integrante do projeto de pesquisa" no CNPQ. Ademais, as experiências comprovadas não encontram correlação ou similaridade à função de "Coordenação de Ensino".

Quanto ao profissional Leonardo Guerra de Rezende Guedes, indicado pela Recorrente para a função de Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, frisa que as diversas experiências profissionais indicadas no Currículo Lattes não encontram correlação ou similaridade à função de "Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica", e ainda, que não foram apresentados documentos comprobatórios das experiências na proposta além de meras citações no currículo.

No que se refere ao profissional Luiz Salomão Ribas Gomez, indicado pela Recorrente para a função de Coordenação Administrativa, também aponta que as diversas experiências profissionais indicadas no Currículo Lattes não encontram correlação ou similaridade à função de "Coordenação Administrativa", e ainda, que não foram apresentados documentos comprobatórios das experiências na proposta além das citações no currículo.

Em seguida, assevera que a Recorrente tenta induzir a Comissão ao erro ao insinuar que foram utilizados critérios distintos para pontuação da experiência profissional de Marlene Falcão Silva Miclos nas funções de Dirigente e de Membro da Equipe Técnica, destacando que *"de fato, a documentação comprobatória de experiência é a mesma, mas o que o Recorrente se esqueceu de observar é que os postos [de trabalho] são diferentes, e é óbvio que o mesmo currículo e documentação comprobatória analisados em duas situações diferentes obterão pontuações diferentes, e seria estranho se não fosse assim. (...) A documentação técnica comprobatória de experiência demonstra claramente que a Sr.^a Marlene Falcão Silva Miclos ocupou funções vinculadas a áreas de Diretoria Técnica por mais tempo do que em funções associadas à coordenação de projetos e execução de plano de trabalho, não havendo critérios diferenciados e sim análise correta, minuciosa, pontual da proposta técnica"*.

Contesta a alegação da Recorrente de que a formação acadêmica da Sr.^a Miriam Virginia Ramos Rosa é incompatível com a exigência do Anexo I – Item 2.3.1, do Edital, apresentando extensa fundamentação para comprovação da aptidão.

SED	Fis.:
ADSET	

Denota que a declaração em nome da Sr.^a Maria José foi juntada por equívoco, sendo que tal declaração sequer consta no Currículo Lattes da Sr.^a Miriam Virginia Ramos Rosa, de modo que a Comissão – acertadamente – não pontuou a referida declaração, muito menos detectou má-fé por parte da instituição ao apresentá-la.

Refuta o pedido da Recorrente para desclassificação da FAESPE, salientando que não há previsão legal ou editalícia para tal medida em razão de ter apresentado documento errôneo (o qual foi desconsiderado pela Comissão).

Ao final, requer a manutenção da decisão que classificou e declarou vencedora do Chamamento Público nº 06/2016-SED a FAESPE – Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, bem como a manutenção das pontuações já atribuídas às propostas.

4. DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe destacar que a Comissão de Seleção buscou realizar o julgamento de todas as propostas apresentadas pelas organizações sociais da forma mais isonômica possível, sempre com observância dos princípios basilares da Administração Pública e a partir dos parâmetros objetivamente definidos no edital e seus anexos.

Ademais, com fundamento no item 15.1 do Edital, bem como em extensas jurisprudências das cortes de contas e dos tribunais superiores, a Comissão tolerou pequenas inconsistências, erros e irregularidades formais incapazes de macular as propostas (ressalvada a segurança do futuro contrato de gestão e a isonomia para com os demais participantes), para tanto, pautando-se primordialmente no objetivo de qualquer procedimento de concorrência pública, que é a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, no presente caso, consubstanciada na seleção da organização social melhor qualificada para execução dos serviços públicos objetos do Edital.

Tais medidas podem ser observadas claramente durante toda a instrução do procedimento, pela atuação cuidadosa e diligente da Comissão, com estrito

cumprimento do rito processual estabelecido pela Lei nº 15.503/2005 e por meio das providências tomadas para consecução do certame, todas registradas em Atas devidamente publicadas.

Passando à análise do mérito das razões recursais, percebe-se que o cerne do questionamento da Recorrente é focado na pontuação recebida pela entidade em função da experiência profissional dos Coordenadores de Ensino, de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica e Administrativo e Financeiro, os quais lhe foram atribuídos "zeros" pela Comissão.

Pois bem. A Recorrente, em sua proposta, indicou para a função de Coordenação de Ensino o Dr. Talles Marcelo Gonçalves de Andrade Barbosa; para Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, o Dr. Leonardo Guerra de Rezende Guedes; e para a função de Coordenação Administrativa e Financeira, o Dr. Luiz Salomão Ribas Gomez.

Todos os profissionais indicados possuem titulação de Doutorado, e conseqüentemente, receberam a pontuação máxima prevista para titulação acadêmica, de 1,875 pontos por profissional, totalizando 7,50 pontos para todos os 4 (quatro) Coordenadores (somando-se o Coordenador Geral, cuja pontuação não foi questionada na peça recursal).

No quesito "experiência profissional", é importante ressaltar que o Edital, no item 2 do Anexo I, estabeleceu a pontuação unitária de 0,0316 pontos para cada mês de experiência em cargo/função similar ao qual o profissional fora indicado, limitado aos últimos 60 (sessenta) meses, limitado a 1,875 pontos por membro da equipe técnica.

ITENS DE JULGAMENTO	PONTUAÇÃO	
	TÍTULOS (MÁXIMO DE 7,5 PONTOS)	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (MÁXIMO DE 7,5 PONTOS POR MÊS COMPROVADO – ÚLTIMOS 60 MESES)
Coordenador Geral do projeto – execução do Plano de Trabalho		1,87
Coordenador de Ensino	POR PROFISSIONAL TITULADO	PONTUAÇÃO
	Graduado	0,6
Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica	Especialista	1,0
	Mestre	1,3
Coordenador Administrativo- Financeiro	Doutor	1,87

1.3. Serão considerados relevantes para a avaliação de cada currículo apresentado:

1.3.1. Atuação em cargo/função similar nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos educacionais, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica;

2.3.1. Comprovação de sólida formação acadêmica e/ou qualificação técnica nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos de educação profissional, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica. Quando o profissional ostentar mais de um título será valorado apenas o de maior pontuação;

Pela leitura do item C.2 – 1.3.1 do Anexo I do Edital, extraem-se os seguintes critérios de avaliação das experiências profissionais:

1. Coordenador de Ensino: atuação em cargo/função nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica;
2. Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica: atuação em cargo/função nas áreas de desenvolvimento e inovação tecnológica; e
3. Coordenador Administrativo e Financeiro: atuação em cargo/função de administração de equipamentos de educação profissional, públicos ou privados.

Por sua vez, o item C.1 – 1.2 do Anexo I do Edital também estabelece os mesmos critérios de avaliação, ainda que seja para o quesito que experiência da entidade, mas detalha o escopo das atividades desempenhadas pelos Coordenadores:

CRITÉRIO
(a) ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica (nas modalidades presencial e a distância, nos níveis básico (FIC e Técnico) e superior, em educação profissional)
(b) desenvolvimento e inovação tecnológica (transferência de tecnologia, serviços tecnológicos e promoção e fortalecimento de ambientes de inovação)
(c) administração de equipamentos de educação profissional (equipamentos públicos ou privados)

Com efeito, relativamente à avaliação da experiência profissional de Coordenação de Ensino, a partir dos critérios do Edital, a Comissão apenas considerou as experiências de coordenação de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, podendo estas serem nas modalidades presencial e à distância, em níveis básico ou superior, em educação profissional.

Não foram pontuadas experiências como professor ou como integrante ou membro de projetos de pesquisa, mas tão somente experiências como coordenador na função/cargo similar à que fora indicado na equipe técnica.

No caso da avaliação da experiência profissional de Talles Marcelo Gonçalves de Andrade Barbosa para a função de Coordenação de Ensino, o único documento comprobatório apresentado para a função foi um extrato da Universidade Católica de Goiás que demonstra a Coordenação de "Projeto de Núcleo de Pesquisa em Computação NPCOM" à f. 250, o qual tem por objeto *"investigar e desenvolver novos processos e tecnologias para sistemas embarcados inteligentes em aplicações de saúde e automação industrial"*.

Neste aspecto, a Comissão entendeu que, apesar de o documento de f. 250 da proposta da Recorrente comprovar a experiência na coordenação de pesquisa – portanto enquadrando-se no escopo da Coordenação de Ensino – tal pesquisa não

SED	Fis.:

é orientada à educação profissional e tecnológica, conforme requisito do item 1.3.1 do Anexo I do Edital.

Isto é, para avaliação da experiência na função de Coordenação de Ensino, só são consideradas as práticas de ensino, atividades de pesquisa ou extensão orientadas à educação profissional e tecnológica.

Desta forma, a Comissão entende não haver correlação/similaridade entre as funções comprovadas no documento de f. 250 e "Coordenação de Ensino", motivo pelo qual o Sr. Talles Marcelo Gonçalves de Andrade Barbosa não obteve pontuação relativa à experiência profissional exigida.

Torna-se necessário salientar, contudo, que a pontuação obtida pelos profissionais da equipe técnica neste certame somente leva em consideração a pertinência das experiências comprovadas na proposta em relação aos requisitos do Edital. O julgamento da Comissão de Seleção, de nenhuma forma, possui a pretensão de lançar qualquer juízo sobre o currículo dos profissionais indicados, os quais, vale frisar, indiscutivelmente são detentores de notável qualificação e renome no meio acadêmico.

Passando à experiência profissional de Luiz Salomão Ribas Gomez, indicado para a função de Coordenação Administrativa e Financeira, denota-se que a Recorrente apresentou a seguinte documentação comprobatória:

1. Extrato de fls. 347/349 da proposta, que demonstra experiência na coordenação de curso do departamento de expressão gráfica da Universidade Federal de Santa Catarina;
2. Extrato de fls. 349/351 da proposta, que demonstra experiência como chefe do departamento de expressão gráfica da Universidade Federal de Santa Catarina;
3. Espelho de fls. 353/357 da proposta, que demonstra experiência como líder do grupo de pesquisa do Laboratório de Orientação da Gênese Organizacional – LOGO da Universidade Federal de Santa Catarina; e

4. Ata de fls. 362/363 da proposta, que demonstra experiência como membro do conselho de administração da GTR.

Quanto à função de Coordenação Administrativa e Financeira, a Comissão considerou experiências na administração de equipamentos de educação profissional, públicos ou privados.

Como percebe-se nos documentos comprobatórios do Coordenador Administrativo e Financeiro da Recorrente, as experiências profissionais comprovadas não encontram correlação ou similaridade às expediências exigidas no certame.

Vejamos que em relação ao Extrato de fls. 347/349, tal documento comprova experiência em Coordenação de Curso (a qual, aliás, seria afeto à função de Coordenação de Ensino), e não em Coordenação Administrativa e Financeira.

Já os Extratos de fls. 349/351 e de fls. 353/357, também não guardam correlação ou similaridade com a função de Coordenação Administrativa e Financeira, pois referem-se, respectivamente, à chefia de departamento acadêmico e à chefia de grupo de pesquisa.

Por fim, o documento de fls. 362/363 apenas demonstra participação como membro de conselho de administração da entidade, que também não guarda correlação ou similaridade com a função de Coordenação Administrativa e Financeira, pois – a não ser que haja demonstração específica das atividades – membros de conselhos tipicamente não executam atividades de coordenação, supervisão, gestão, gerenciamento ou direção de serviços administrativos ou financeiros.

Passando à avaliação da experiência profissional de Leonardo Guerra de Rezende Guedes, indicado para a função de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, observa-se que a Recorrente apresentou a seguinte documentação comprobatória:

1. Termo de Posse à f. 291 da proposta, que comprova ocupação de cargo de Diretor Executivo da Fundação Aroeira;

2. Extrato de fls. 293 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Computação – NPCOM da PUC/GO;
3. Extrato de fls. 294 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Projeto de Pesquisa da UFG/GO;
4. Extrato de fls. 295 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Projeto de Pesquisa da UFG/GO;
5. Relatório de Ação de Extensão de fls. 296 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Ação de Extensão na UFG/GO;
6. Relatório de Ação de Extensão de fls. 297 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Ação de Extensão na UFG/GO;
7. Relatório de Ação de Extensão de fls. 298 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Ação de Extensão na UFG/GO;
8. Relatório de Ação de Extensão de fls. 299 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Ação de Extensão na UFG/GO;
9. Relatório de Ação de Extensão de fls. 300 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Ação de Extensão na UFG/GO;
10. Relatório de Ação de Extensão de fls. 301 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Ação de Extensão na UFG/GO;
11. Relatório de Ação de Extensão de fls. 302 da proposta, que demonstra experiência como Coordenador de Ação de Extensão na UFG/GO;

Quanto à função de Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, a Comissão considerou experiência em cargo/função nas áreas de “desenvolvimento e inovação tecnológica” (item C.2 – 1.3.1 do Anexo I do Edital).

SED	Fis.:
ADSET	

O escopo das atividades e ações de “desenvolvimento e inovação tecnológica” é relativamente comum e amplamente conhecido pelas empresas/entidades e profissionais do ramo.

Contudo, mesmo que a Recorrente não estivesse familiarizada com o conceito de tais atividades, o Edital define o escopo de maneira muito precisa, como o conjunto de atividades de “transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos, promoção e fortalecimento de ambientes de inovação” (item C.1 – 1.2 do Anexo I do Edital).

Tais aspectos são ainda mais detalhados no Anexo XII do Edital, que traz especificações das atividades de “desenvolvimento e inovação tecnológica”:

AVALIAÇÃO-DIMENSÃO		INDICADORES	ASPECTOS DE AVALIAÇÃO
3	DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	Serviços Tecnológicos	Serviços tecnológicos prestados as empresas/produtores
			Manutenção dos laboratórios
		Ambientes de Inovação	Estabelecimento de ambiente adequado para a geração de novos negócios
			Sensibilização para o empreendedorismo inovador visando a promoção do surgimento de novos negócios
		Transferência de Tecnologia	Identificação das necessidades e gargalos para o desenvolvimento tecnológico e inovação
			Atividades de interação e troca de conhecimento

A seguir, transcrevemos parte do Anexo XII do Edital:

3. DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A avaliação de ações de desenvolvimento e inovação tecnológica aborda dimensões e indicadores considerando aspectos relativos à promoção de

serviços e ambientes que permitam a catalisação do processo inovativo do setor produtivo. Considera-se aqui inovação tanto o desenvolvimento de produtos (bens e serviços) quanto de processos novos e significativamente aprimorados.

A avaliação de ações de desenvolvimento e inovação objetiva identificar pontos relevantes e críticos que interferem na catalisação do processo de inovação empresarial, assim como ações que tenham impacto no ganho de produtividade dos recursos utilizados pelo setor produtivo.

Para garantir a qualidade das ações a serem oferecidas nesta dimensão de análise será necessário identificar as condições de oferta/realização das mesmas nas seguintes dimensões: Serviços tecnológicos, ambientes de inovação, transferência de tecnologia.

Em relação a serviços tecnológicos, deverão ser avaliados o volume de serviços prestados a empresas/produtores, o andamento do processo de certificação de laboratórios que necessitam de acreditação junto a órgãos reguladores e a qualidade da manutenção dos laboratórios.

No que tange a ambientes de inovação, deverão ser avaliadas atividades que visam o estabelecimento de ambientes adequados para a geração de novos negócios por meio da promoção empreendedorismo inovador de oportunidade; e atividades de sensibilização para o empreendedorismo inovador visando a promoção do surgimento de novos negócios.

No tocante à transferência de tecnologia, deverá ser avaliada a proximidade gerada junto ao setor produtivo organizado; a identificação das necessidades e gargalos para desenvolvimento de tais setores; o oferecimento de atividades de interação e troca de conhecimento, tais como seminários, cafés tecnológicos, feiras, rodadas de negócio, entre outros, visando a interação com, e entre, o setor produtivo; proposição de soluções para a mitigação de gargalos para a inovação e aumento de produtividade do setor produtivo.

3.1 Dimensão Serviços Tecnológicos

3.1.1. INDICADOR: Serviços tecnológicos prestados às empresas/produtores (no caso de existência de laboratório de ensaio, teste e/ou certificação no ITEGO/COTEC)

Critério de Análise: Prestação de serviços aos empresários/produtores do setor produtivo organizado, em pelo menos 50% da capacidade total de horas de prestação dos serviços.

3.1.2. INDICADOR: Manutenção dos laboratórios

Critério de Análise: Realização de manutenção preditiva e preventiva, conforme indicado pelo fabricante dos equipamentos dos laboratórios. Realização de manutenção corretiva em rede autorizada ou indicada pela fabricante. Nº de horas mensais que o laboratório ficou sem prestar o serviço em função de manutenção não realizada.

3.2 Dimensão Ambientes de inovação

3.2.1. INDICADOR: Estabelecimento de ambiente adequado para a geração de novos negócios

Critério de Análise: Estabelecimento de programa de incubação de empresas, contando com pré-incubação, hotel de projetos, incubação residente e apoio a empresas graduadas e associação de empreendimentos inovadores interessados nos serviços da incubadora. A implantação do processo de incubação deve iniciar no primeiro ano pela pré-incubação, com apoio a no mínimo 5 projetos. No segundo semestre do primeiro ano, deve ser estabelecido o processo de hotel de projetos a no mínimo 5 projetos. A partir do segundo ano, deve ser implantado o processo de incubação para empresas residentes, para no mínimo 5 novos negócios. A partir do terceiro ano, deve ser introduzido o processo de apoio a empresas graduadas e a pelo menos a dois outros empreendimentos inovadores interessados nos serviços da incubadora. O processo de incubação deve estar demonstrado em website específico de forma a dar publicidade à forma de acesso à incubadora e as possibilidades de desenvolvimento de novos negócios por meio da mesma.

3.2.2. INDICADOR: Sensibilização para o empreendedorismo inovador visando a promoção do surgimento de novos negócios

Critério de Análise: Palestras e minicursos específicos sobre a geração de novos negócios por meio do empreendedorismo inovador de oportunidade nos cursos (com carga horária superior a 60 horas) oferecidos pelo ITEGO/COTEC.

3.3. Dimensão Transferência de tecnologia

3.3.1. INDICADOR: - Identificação das necessidades e gargalos para o desenvolvimento tecnológico e inovação

Critério de Análise: Nº de visitas a empresas do setor produtivo organizado na região de influência do

ITEGO/COTEC (ideal visita ao menos a 10 empresas mensalmente e entrega de relatório bimestral sobre as necessidades e gargalos encontrados por setor).

3.3.2. INDICADOR: - Atividades de interação e troca de conhecimento

Critério de Análise: Realização de eventos (seminários, cafés tecnológicos, rodadas de negócio, entre outros) de interesse do setor produtivo organizado. Ideal a realização, ao menos, de um evento a cada trimestre.

Vejamos que o Edital não dá margens para interpretação.

Voltando à documentação da experiência profissional de Leonardo Guerra de Rezende Guedes, indicado para a função de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, a Comissão avalia que, malgrado a extensa e notável qualificação técnica do profissional, os documentos apresentados não comprovam experiência em "Desenvolvimento e Inovação Tecnológica".

O Termo de Posse à f. 291 da proposta refere-se a experiência na Diretoria Executiva da Fundação Aroeira, de forma que a Comissão entende não haver correlação/similaridade entre a função de direção ocupada naquela Fundação e "coordenação de desenvolvimento e inovação tecnológica".

Já os Extratos de fls. 293, 294 e 295 da proposta referem-se a experiências como Coordenador de Projetos de Pesquisa.

Aqui, denotamos que Projetos de Pesquisa não foram pontuados como experiência profissional para o cargo de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, pois revestem-se de natureza teórica e conceitual, sendo que a experiência exigida demanda experiência prática comprovada na área de "desenvolvimento e inovação tecnológica", conforme o escopo já delineado. Ademais, segundo o item C.2 – 1.3.1 do Anexo I do Edital, só é admitida comprovação de experiência com "pesquisa" para a função de Coordenação de Ensino, e ainda assim, desde que orientada à educação profissional e tecnológica.

Deste modo, a Comissão também, não observou correlação/similaridade entre a função de "coordenação de projeto de pesquisa" e "coordenação de desenvolvimento e inovação tecnológica".

Quanto aos demais Relatórios de Ação de Extensão de fls. 296/302, a Comissão entende que ações de extensão não se enquadram no escopo de atividades de "Desenvolvimento e Inovação Tecnológica", motivo pelo qual, também, não verifica correlação/similaridade entre as ações de extensão (que estariam mais afetas à coordenação de ensino) e "coordenação de desenvolvimento e inovação tecnológica".

Pelo exposto, a Comissão de Seleção, com fundamento nos critérios claramente e objetivamente definidos no Edital, e a partir dos documentos apresentados na proposta, mantém a pontuação atribuída aos profissionais da equipe técnica da Recorrente.

Passemos, agora, à análise do mérito do questionamento da Recorrente quanto à pontuação atribuída à equipe técnica da Recorrida.

A Recorrente aduz que a FAESPE indicou a profissional Marlene Falcão Silva Miclos para as funções de Diretoria Técnica e Coordenação Geral, e não obstante a documentação comprobatória apresentada ter sido a mesma para ambas as funções, a pontuação recebida foi diferente, o que – segundo a Recorrente – aponta que os critérios de julgamento adotados pela Comissão não foram os mesmos.

Obviamente que não foram os mesmos, pois tratam-se de funções diferentes, e logo, a pontuação atribuída segue critérios diferentes, mesmo que sejam a partir dos mesmos documentos.

A pontuação atribuída aos Dirigentes, segue os critérios estabelecidos no item C.2 - 1 do Anexo I do Edital:

ITENS DE JULGAMENTO	PONTUAÇÃO		
	TÍTULOS (MÁXIMO DE 6,0 PONTOS)		EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (MÁXIMO DE 4,0 PONTOS POR MÊS COMPROVADO – ÚLTIMOS 60 MESES)
Diretor Presidente ou cargo similar	POR PROFISSIONAL TITULADO	PONTUAÇÃO	1,32
Diretor Técnico ou cargo similar	Graduado	0,7	0,022
	Especialista	1,0	
Diretor Administrativo-Financeiro ou cargo similar	Mestre	1,4	1,32
	Doutor	2,0	

Entretanto, a pontuação atribuída aos membros da Equipe Técnica, segue os critérios estabelecidos no item C.2 – 2 do Anexo I do Edital:

ITENS DE JULGAMENTO	PONTUAÇÃO		
	TÍTULOS (MÁXIMO DE 7,5 PONTOS)		EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (MÁXIMO DE 7,5 PONTOS POR MÊS COMPROVADO – ÚLTIMOS 60 MESES)
Coordenador Geral do projeto – execução do Plano de Trabalho	POR PROFISSIONAL TITULADO	PONTUAÇÃO	1,87
Coordenador de Ensino	Graduado	0,6	1,87
	Especialista	1,0	
Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica	Mestre	1,3	1,87
Coordenador Administrativo- Financeiro	Doutor	1,87	1,87

O questionamento da Recorrente quanto a este aspecto é, portanto, absolutamente descabido, infundido de mera desinformação ou – tal como abordado nas contrarrazões – podendo até ter o intuito de induzir o julgador ao erro. Haja vista que a profissional Marlene Falcão Silva Miclos comprovou mais tempo de experiência em cargo de direção do que em cargo de coordenação técnica, lhe foi atribuída maior pontuação na função de dirigente.

Em relação ao questionamento da formação acadêmica de Miriam Virginia Ramos Rosa, indicada pela FAESPE para compor a equipe técnica na função de Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica, a Comissão não vê óbice em razão de sua formação acadêmica e de seu doutorado ser na área de Antropologia.

Segundo dispõe o item 2.3.1 do Anexo I do Edital, é exigido do profissional da equipe técnica:

2.3.1. Comprovação de sólida formação acadêmica e/ou qualificação técnica nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos de educação profissional, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica. (...);

Observa-se que o texto do item 2.3.1 apresenta imperfeição de linguagem ao utilizar simultaneamente as conjunções “e/ou”, o que não deixa claro se a “comprovação de sólida formação acadêmica” e “qualificação técnica nas áreas” são excludentes ou cumulativas.

Diante disto, para o julgamento de todas as propostas apresentadas, a Comissão valeu-se do item 15.1 do Edital, que preconiza a interpretação ampliativa das normas do Edital em favor da ampliação da disputa:

15.1. As normas que disciplinam este Chamamento Público serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança jurídica do futuro contrato de gestão.

Com efeito, tendo em vista que o profissional da equipe técnica já é pontuado sob o aspecto de “experiência profissional” nas áreas de ensino, pesquisa e extensão (Coordenador de Ensino), administração de equipamentos de educação profissional (Coordenador Administrativo e Financeiro), e desenvolvimento e inovação tecnológica (Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica), a exigência de que a formação acadêmica também fosse na área específica das atividades abrangidas nas Coordenações, mostrar-se-ia demasiadamente restritiva à competição, de modo que em face da incerteza insculpida no texto do item 2.3.1 do Anexo I do Edital, foram aceitas formação acadêmica e titulações em outras áreas do conhecimento.

Conquanto a Comissão assentou tal entendimento ainda durante a fase de julgamento das propostas, a Recorrida apresentou em suas contrarrazões, de forma pertinente, uma série de fundamentações técnicas que suportam a aptidão da profissional Miriam Virginia Ramos Rosa para a função de Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.

Superado este questionamento, no que se refere contagem de tempo de experiência da profissional Miriam Virginia Ramos Rosa, preliminarmente, é preciso salientar que a Comissão não considerou o atestado de f. 342 da proposta da FAESPE, justamente por não estar em nome da profissional indicada.

Isto posto, a experiência de Miriam Virginia Ramos Rosa recebeu pontuação relativa à experiência de 60 (sessenta) meses pelos seguintes documentos:

1. Declaração da Faculdade Horizonte de f. 341, que atesta que a profissional exerce função de Gerente de Suprimentos de Informática desde 01/2013 até a data da declaração (10/11/2016); e
2. Declaração da Universidade de Brasília – UnB de f. 343, que atesta que a profissional gerenciou o denominado “Projeto Convergência de Ensino Presencial e à Distância” entre 01/06/2011 a 30/11/2012.

A declaração de f. 343 apresentou todas as informações necessárias à identificação das atividades desempenhadas pela profissional no âmbito do projeto desenvolvido, quais sejam: i) Acompanhamento técnico e das atividades de ensino presencial e à distância dos subprojetos do Projeto TIC's; ii) Levantamento das facilidades e dificuldades de cada subprojeto; iii) Avaliações e promoção da troca de experiências entre os subprojetos do Projeto TIC's, com o objetivo de integrar a educação presencial e à distância na UnB e dos subprojetos dos Editais DEG 09/2011 e 11/2011; iv) Organização do I Workshop TIC's e Educação; e v) Organização do Seminário Educação e Tecnologia – Desafios para o projeto na UnB, em conjunto com a Coordenação Operacional de Educação à Distância.

Computando o tempo abrangido no documento de f. 343, obtém-se o período de experiência de 11 (onze) meses.

SED	Fis.:
ADSET	

Por sua vez, em relação à Declaração de f. 341, não obstante a Comissão inicialmente lhe tenha atribuído pontuação relativa ao período de 01/01/2013 a 10/11/2016, portanto, 47 (quarenta e sete) meses, verificamos agora que a referida declaração, por si só, não possui informações suficientes para aferição da experiência profissional e sua compatibilidade com a função de Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.

Contudo, com fulcro no item 15.3 do Edital do Chamamento Público nº 06/2016-SED, a Comissão de Seleção pugnou por promover diligência, por meio do Ofício nº 015/2017 de 25 de abril de 2017, a fim de elucidar as informações do documento de f. 341.

15.3. É facultada à Comissão de Seleção, em qualquer fase da seleção, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento e/ou informação que deveria constar da proposta de trabalho originalmente apresentada.

A desclassificação imediata da FAESPE em razão de tal documento não consignar todas as informações necessárias foi afastada pela Comissão com fundamento do princípio do formalismo moderado, já que o Edital permitia a realização de esclarecimento em qualquer fase do certame.

Em resposta, a FAESPE apresentou – tempestivamente – declaração complementar, emitida pela Faculdade Horizonte, na qual detalha as atividades desempenhadas pela profissional no exercício do cargo de Gerente de Suprimentos e Informática, compreendendo: i) a gestão e coordenação das atividades correspondentes aos suprimentos de Recursos Humanos, Hardware e Software, Rede e Firewall e insumos da área de T. I. – Tecnologia da Informação da instituição; ii) Coordenação de projetos de desenvolvimento, inovações e aprimoramentos de sistemas da tecnologia da informação aplicados às áreas administrativas, controles acadêmicos, AVA – Ambiente Virtual de Aprendizado e atividades acadêmicas dos cursos de T. I. de Alta Plataforma – Mainframe; iii) Coordenação de atividade de preparação profissional ou empresarial, inovação tecnológica e de transferência de tecnologias para atuação no setor produtivo, de maneira independente; e iv) coordenação de equipes na elaboração de projetos técnicos de produção e

democratização do conhecimento, e de projetos de incubadora para atividades de informática, adequados ao desenvolvimento econômico e social da região.

Tais atividades, inequivocamente, enquadram-se no escopo da função de Coordenação de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica segundo os critérios estabelecidos no Edital.

Por todo o exposto, esta Comissão de Seleção entende que não assiste razão aos argumentos apresentados pela Recorrente em sua peça recursal.

Contudo, denota-se que a soma das experiências obtidas nos documentos de fls. 341 e 343 é de 58 (cinquenta e oito) meses, e não de 60 (sessenta) meses como fora atribuído anteriormente à profissional Miriam Virginia Ramos Rosa.

Deste modo, há que se subtrair 0,0632 pontos (relativos a dois meses vezes 0,0316 pontos unitários por mês de experiência) da pontuação total obtida pela FAESPE, de 70,68 pontos, passando sua pontuação a ser de **70,62 pontos**.

5. DA CONCLUSÃO

A Comissão de Seleção designada pela Portaria nº 1.244/2016-GAB/SED, diante das razões e fundamentos expostos, decide CONHECER, por ser tempestivo, o recurso administrativo apresentado pela organização social Grupo Tático Resgate – GTR e, no mérito, decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou vencedora do Chamamento Público nº 06/2016-SED a organização social FAESPE – Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

Saliente-se que a alteração da pontuação final da Recorrida, passando a 70,62 pontos, não interferiu na ordem de classificação do certame, pois a pontuação da Recorrida ainda permanece inferior, com 70,01 pontos.

Destarte, com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, considerando que a decisão inicial não foi reformada, submeta-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para apreciação e decisão final.

Goiânia – GO, 01 de maio de 2017.


José Teodoro Coelho

Presidente


Glady Duarte Correia

Membro


Maria Lucia Correia Soares Costa

Membro

Processo nº : 201614304000868
Interessado : Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação
Assunto : Autorização

DESPACHO Nº 300/2017 – ADSET/SED

1. Encaminhado os autos a esta Advocacia Setorial, através do Despacho Nº 01/2017, para análise e manifestação quanto ao julgamento da Comissão do Recurso Administrativo interposto pela Organização Social GTR (Grupo Tático Resgate) em relação a pontuação e critérios do processo seletivo ao Chamamento Público nº 06/2016-SED.

2. Inicialmente, cabe registrar que não cabe a esta especializada fazer qualquer juízo de valor ou adentrar aos motivos determinantes da escolha administrativa, pois nos resta, mormente, manifestar sobre a regularidade procedimental legal do processo seletivo em comento, com observância aos princípios que regem a Administração Pública àquele Chamamento Público.

3. Ressalta-se que o papel desta Setorial, ao analisar a regularidade do procedimento delimita-se ao aspecto da legalidade material e processual, não adentrando nas questões de mérito, as quais competem aos que efetivamente conduziram o feito e à autoridade competente para proceder ao julgamento.

4. A decisão de transferir o gerenciamento de unidades públicas para entidades do terceiro setor deve ser adequadamente motivada, deixando incontestado que a terceirização da gestão resultará em melhor desempenho ou menor custo na prestação dos serviços da população, porém o Estado continua controlando estrategicamente as atividades, estabelecendo metas e cobrança de resultados das Organizações Sociais contempladas nos chamamentos públicos.

5. No caso em tela, após a publicação do resultado final do certame do Chamamento Público nº 06/2016-SED, certifica-se que a Organização Social GTR – Grupo Tático

Resgate foi classificada em segunda posição, com pontuação final de 70,1, atrás da primeira colocada Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-graduação, Pesquisa e Extensão FAESP, com pontuação final de 70,68. Assim, por isso, em fase recursal administrativa, aquela alegou discordância na pontuação final apresentada pela Comissão de Seleção ao seu corpo técnico, bem como discordou com os critérios utilizados pela Administração Pública para avaliação da pontuação da vencedora do Certame, FAESPE.

6. No recurso interposto, o Grupo Tático Resgate apresentou argumentos defensivos à Administração Pública, no intuito de reverter a seu favor a o resultado final publicado.

7. Ante ao recurso interposto, a Administração Pública, através de sua Comissão de Seleção, designada pela Portaria nº 1.244/2016-GAB/SED, diante das razões e fundamentações expostas no Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, devidamente motivado, decidiu conhecer, por ser tempestivo, o recurso administrativo, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Chamamento Público nº 06/2016 a organização Social FAESPE.

8. Verifica-se por esta Advocacia Setorial que a regularidade e legalidade de todos os atos praticados para o resultado final do Chamamento Público nº 06/2016-SED (LOTE 2), homologado pelo secretário da SED, proclamado pela Comissão Especial de Seleção, constituída pela Portaria nº 1.244/2016-GAB, foram devidamente atendidos, consoante todos os documentos acostados aos autos, a exemplo, da Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação, de 27/12/2016, que a Comissão de Seleção habilitou a requerente ao Certame em comento.

9. Em relação ao recurso interposto pelo Requerente, consubstanciado ao Princípio do Contraditório e a Ampla defesa, esculpido de forma expressa na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, *in verbis*:

“os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

10. A administração pública proporcionou ao Requerente o direito de defesa, com possibilidade, em momento oportuno, de manifestar-se sobre todo o processo seletivo, inclusive quanto as pontuações e critérios de escolha do vencedor, o que ao certo, coaduna com os direitos fundamentais e torna evidente o viés democrático, provocando um equilíbrio na relação com seus administrados.

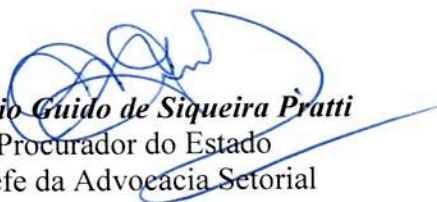
11. A par da legislação infraconstitucional, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabeleceu em seu art. 2º, que: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

12. Dessa maneira, esta especializada certifica que a Comissão de Seleção, integrante da Administração Pública Estadual, também, pelo princípio da simetria, assevera que aqueles princípios, do item anterior, nortearam todos os procedimentos dos atos administrativos desta Administração Pública.

13. Diante de todo o exposto quanto a regularidade deste processo, esta especializada não vislumbra nenhum tipo de vício material, nem mesmo formal, pois, todos as fases e atos administrativos foram observados detidamente.

14. Volvam-se os autos a gerência de Licitação, Contratos e Convênios para prosseguimento ao feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, em Goiânia, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2017.


Antônio Guido de Siqueira Pratti
Procurador do Estado
Chefe da Advocacia Setorial

EOMR

SED	Fls.:
ADSET	

DECISÃO

Chamamento Público nº 06/2016-SED
Processo nº 201614304000868
Recorrente: Grupo Tático Resgate – GTR (CNPJ nº 10.883.810/0001-97)

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Comissão Especial de Seleção constituída pela Portaria nº 1.244/2016-GAB/SED.

Com efeito, **RATIFICO** o julgamento da Comissão Especial de Seleção e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela entidade Grupo Tático Resgate, mantendo o resultado de classificação final do Chamamento Público nº 06/2016-SED.

Goiânia – GO, 08 de maio de 2017.


Francisco Gonzaga Pontes

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico


Luiz Antônio Faustino Maronezi
Superintendente Executivo